



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011028-26.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes SIMONE BORGES (POR SI E REPRESENTANDO MENOR) e MATEUS BORGES PIMENTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1011028-26.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelantes: SIMONE BORGES E OU.

Apelado: O JUÍZO

Juíza: Dra. Alessandra Barrea Laranjeiras

Voto n. 32.936

Arrolamento comum. Sentença que homologou a partilha e adjudicou aos interessados seus respectivos quinhões, mas indeferiu o imediato levantamento da quantia cabente ao herdeiro menor. Irresignação dos apelantes que não prospera. Ausência de demonstração da efetiva necessidade do levantamento imediato dos valores, e já de uma só vez, eis que não especificadas, nem demonstradas, as despesas do menor. Quantia que se revela expressiva, considerada a reduzida renda familiar, a exceder a administração ordinária dos bens do herdeiro menor de idade. Princípio do melhor interesse da criança. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 108/109), objeto de embargos de declaração rejeitados (fls. 117/118), que, em ação de arrolamento comum, homologou a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* DMPSP, adjudicados aos interessados seus respectivos quinhões, mas determinada a manutenção do valor correspondente ao herdeiro menor em conta judicial remunerada.

Sustentam os apelantes, em sua irresignação, que é possível o imediato levantamento do quinhão

pertencente ao herdeiro menor, pois compete aos pais a administração dos bens dos filhos menores, a teor do disposto no art. 1.689, I, do Código Civil, de maneira que a genitora possui legitimidade para levantar valores depositados em favor do filho. Asseveram que a família perdeu o seu provedor e a mãe do menor está desempregada e sem recursos para criar seu filho, de modo que é de melhor interesse da criança o levantamento do seu quinhão hereditário para utilização com despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do Código Civil). Afirmam, mais, não se tratar de valor vultoso, mas da quantia de R\$ 14.458,39, necessária à família de baixa renda, ademais sem indícios de risco ao menor que exigisse a garantia de seus direitos mediante depósito em conta judicial.

O recurso foi regularmente processado, sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 141/145).

É o relatório.

A sentença não merece reparo.

Alegam os apelantes a necessidade de levantamento imediato da totalidade do saldo deixado pelo falecido em conta poupança e saldo de FGTS, inclusive a quota parte pertencente ao menor, no valor de R\$ 14.458,39, por ser seu único herdeiro e por necessitar da quantia para seus gastos ordinários, como sustento e

educação.

Não se olvida que já se tenha decidido, nesta Câmara, pelo levantamento de saldos pertencentes ao *de cujus* mesmo antes da maioria dos herdeiros, quando comprovada excepcional necessidade:

“Alvará – Pedido deduzido por menor, representada por sua genitora, objetivando levantamento de saldo do FGTS – Procedência, mas determinado o depósito do numerário em conta judicial até a maioria da autora – Elementos dos autos que demonstram se tratar de família de poucos recursos e que o valor a ser levantado é modesto, necessário à manutenção das despesas de subsistência da criança – Recurso da autora provido” (Apelação nº 1008592-18.2019.8.26.0077, 1ª Câmara de Direito Privado, v.un.; Rel. Augusto Rezende, j. 15/12/2021).

“Alvará. Pedido de transferência, para o viúvo, de veículo deixado por falecida. Decisão que, para seguimento do feito, determinou o depósito da quota-parte pertencente às duas filhas menores do casal. Peculiaridades do caso concreto que demandam solução diversa. Família em evidente premência de recursos, patrocinada pela Defensoria Pública e afetada pelo precoce óbito da genitora, aos 45 anos, em razão de infecção por Covid. Veículo em comento, bastante antigo, que foi o único bem deixado. Agravante que aduziu estar desempregado e realizando 'bicos' para prover o sustento do lar. Alegação de que não pretende vender o veículo, por ora.

Precedentes. Decisão revista para determinar o prosseguimento do feito sem exigência de prévio depósito. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2092129-53.2024.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2024)

No mesmo sentido, de outras Câmara deste Tribunal: **Apelação Cível nº 1001836-61.2023.8.26.0106; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coelho Mendes, j. 16/01/2024; Apelação Cível nº 1000998-59.2021.8.26.0407; 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Donegá Morandini, j. 31/05/2022; Apelação Cível 1004384-82.2014.8.26.0362; 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Elói Estevão Troly, j. 03/02/2021.**

Ocorre que, no caso, não restou demonstrada a necessidade do imediato levantamento do total depositado, porquanto não especificadas as despesas do menor ou indicado qualquer planejamento para o dispêndio da quantia. E montante de R\$ 14.458,39 se revela elevado para a renda familiar, sobretudo considerada a meação da genitora, cujo levantamento já se autorizou.

Neste aspecto, constata-se que, embora a genitora afirme encontrar-se atualmente desempregada, informou na inicial o exercício de atividade de auxiliar de serviços gerais, do qual está afastada desde setembro de 2021 (cf. carteira de trabalho apresentada a fls. 12/17), sem justificar como vem enfrentando o sustento da casa desde o falecimento do autor da herança, em setembro de 2023 (fls. 21/22).

Destarte, considerados os valores envolvidos, confrontado com o padrão econômico da família, vê-se que a pretensão de discricionário levantamento ultrapassa a mera administração dos bens do menor por sua genitora, devendo ser demonstrado o emprego específico da verba conforme a necessidade do menor e a prestação de contas devida.

A respeito, bem ressaltou a Procuradoria de Justiça que *“não se admite a livre disposição da renda do incapaz sem a realização de uma análise antecedente de seu destino. Ademais, no caso presente, não foi comprovado que a genitora precisa levantar a pecúnia impreterivelmente para manutenção da criança. Além disso, não foi comprovado nos autos a forma como se utilizaria o dinheiro em prol da infante: não foram apresentados comprovantes de despesas que comprovariam o montante de sua necessidade, que se reputa presumida, mas que pode ser aquilatada, tampouco, que a genitora não possa suprir essas despesas ordinárias, ônus, aliás, que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil”*.

Acresce que, deferido o levantamento imediato da meação da virago, já estará disponível quantia relevante para o sustento do lar.

Por tudo isto, de modo a resguardar o melhor interesse da criança, que conta com 9 anos de idade, mantém-se a determinação para que o valor pertencente ao herdeiro menor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permaneça em conta judicial remunerada, indeferido o imediato levantamento.

Ante o exposto, e nos termos acima,
NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo.

CLAUDIO GODOY

Relator